



6º SIMPÓSIO
INTERNACIONAL DE
CIBERJORNALISMO

Performance em Ciberjornalismo:
tecnologia, inovação e eficiência

Performance in cyberjournalism: technology, innovation and efficiency

1 a 3 de junho/2015 na UFMS
em Campo Grande-MS - Brasil

Os Jornalistas frente ao Marco Civil da Internet¹

Igor Gomes Duarte Gomide dos Santos²

Resumo: A internet apresenta várias ferramentas que podem auxiliar o jornalismo a se desenvolver em uma Sociedade de Rede, até então não regulamentada pelo Poder Público. Porém, em abril de 2014, foi sancionado o Marco Civil da Internet, que trouxe profundas reflexões nas já ocorrentes transformações das rotinas de trabalho do jornalista, as quais três são estudadas neste trabalho: (a) a apuração jornalística no *Big Data*; (b) a proibição do procedimento *notice and take down*; e, por fim, (c) o sigilo das fontes no jornalismo digital. Há de se notar que não houve nenhuma novidade legislativa trazida pela Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), embora traga maior segurança jurídica e seus impactos para o jornalistas tenham sido importantes. Desta forma, o jornalismo continua a evoluir e se desenvolver numa sociedade transmídia cada vez mais conectada e sedenta por informações de qualidade.

Palavras-chave: Direito. Marco Civil da Internet. Jornalismo. Rotinas de Trabalho. Big Data.

¹ Artigo enviado na modalidade Estudos de Jornalismo.

² Bacharel em Direito e Especialista em Direito Empresarial (Universidade Federal de Uberlândia); Graduando em Comunicação Social (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul). E-mail: igor.gomide@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

No final da primeira década dos anos 2000, existiam mais de 20 propostas legislativas diferentes para regulamentar a internet no Congresso Nacional. O que mais obteve espaço na mídia até o momento, proposto pelo então senador Eduardo Azeredo, ganhou a alcunha de “AI-5 Digital”³, por conter dispositivos legais cuja intenção principal era definir doze crimes e delitos virtuais, sem conferir direitos aos usuários da rede.

O Ministério da Justiça, então, iniciou uma consulta pública para a construção popular de uma lei, que viria a se tornar o Marco Civil (SAMPAIO; BRAGATTO; NICOLÁS, 2013), abrindo participação para entidades civis e cidadãos.

Na primeira fase, foi disponibilizado um espaço online para que a população contribuísse com sugestões. Todos os comentários e adições recebidos entre 29 de outubro e 17 de dezembro de 2009 foram catalogados para a construção do que seria a primeira versão do projeto de lei⁴.

Já em uma segunda fase, foi realizado o primeiro texto do Marco Civil da Internet, publicado para escrutínio da sociedade, que mais uma vez pode participar deste processo legislativo.

Além do texto construído popularmente⁵, o mesmo espaço virtual disponibilizava, através do Itamaraty, previsões legais de outros países (como China, Suécia, Uruguai, entre diversos outros), além de comentários e entrevistas com especialistas (como Sérgio Amadeu e representantes do Partido Pirata Brasileiro) e contribuições de associações nacionais de nicho, como a ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software), o CNPG (Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União), empresas do ramo (Embratel) e, por fim, tutoriais que ensinavam como utilizar as ferramentas de socialização disponibilizadas.

³ Como disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/ciencia/18357-conheca-a-lei-azeredo-o-sopa-brasileiro.htm>> Acesso em 13 mar 2015.

⁴ As contribuições podem ser vistas em <<http://bit.ly/1aWSwLi>> Acesso em 13 mar 2015.

⁵ O primeiro texto construído pode ser acessado em <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>, bem como os comentários realizados pela sociedade. Acesso em 13 mar 2015.

Esta segunda fase começou em 08 de abril de 2010, perdurando até meados de junho, quando começaram a se realizar audiências públicas no Congresso Nacional para o debate e clareamento do projeto de lei.

Em 2013, não tendo sido apreciado pelo Legislativo ainda, o Executivo solicitou urgência para a votação do projeto no Congresso Nacional⁶. O pedido de urgência é garantido pela Constituição Federal, em seu art. 64, § 1º, o qual reza:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (grifo nosso)

Esta norma é cumulada com o regulamento interno da Câmara dos Deputados, que afirma, em seu art. 204:

Art. 204. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, para o qual tenha solicitado urgência, consoante os §§ 1º, 2 e 3º do art.64 da Constituição Federal, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

I - a apreciação das emendas do Senado pela Câmara, em função revisora, íar-se-á no prazo de dez dias, ao término do qual se procederá na forma do inciso anterior.

§ 1º A solicitação do regime de urgência podeerá ser feita pelo Presidente da República depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de código (grifo nosso)

⁶ Conforme <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/apos-espionagem-dilma-pede-urgencia-de-votacao-do-marco-civil-da-internet-9912712>> Acesso em 13 mar 2015.

O pedido de urgência na votação do Marco Civil da Internet, porém, não foi suficiente, trancando a pauta legislativa até o final de março de 2014⁷. Após pouco menos de um mês, o Senado Federal também aprovou o texto enviado pela Câmara e o projeto foi sancionado pela presidente Dilma, no dia 23 de abril de 2014, após cinco anos do início da campanha realizada pelo Ministério da Justiça⁸. Atualmente, o Marco Civil da Internet está em processo de regulamentação, que também será conduzido via popular⁹.

É importante revisar o histórico do Marco Civil da Internet para compreender duas questões essenciais acerca desta lei: (1) o clamor popular através do qual ela nasceu, sendo confeccionada pela própria população, com auxílio de ferramentas disponibilizadas pelo Estado; (2) a quantidade de interesses políticos em jogo, desde a sua confecção até o período de extensos debates na Câmara dos Deputados.

É no meio de jogos políticos e interesses populares que o jornalista se encontra atualmente, e que o modo de fazer o jornalismo se transforma enormemente, através da utilização eficaz do *Big Data* e se renova da atual crise, conforme ressaltado pelo Prof. Edgar Rebouças (2014): “O jornalismo é uma crise, se não houver a crise, não há jornalismo (...) o jornal não vai acabar porque a sociedade precisa do jornal, precisa daquelas informações, mas que aquele jornal reflexivo possa trazer”.

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET: DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

2.1. OBJETIVOS E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA LEI

O Marco Civil da Internet é a Lei nº 12.965/2014, com 32 artigos divididos em 5 capítulos principais, que vão desde a disciplina à concessão do serviço da internet até ao uso desta.

⁷ Conforme <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/457808-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET-CONTINUA-NA-PAUTA-DO-PLENARIO-DESTA-SEMANA.html>> Acesso em 13 mar 2015

⁸ Conforme <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/23/sancionada-a-lei-do-marco-civil-da-internet>> Acesso em 13 mar 2015.

⁹ Conforme <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/governo-inicia-consulta-publica-para-regulamentar-marco-civil-da-internet-15167454>> Acesso em 13 mar 2015.

Um grande avanço trazido pela Lei é a segurança jurídica dada para o usuário, que tem os direitos atuais garantidos no ordenamento jurídico, respaldando as suas ações e exigindo do Poder Público maior fiscalização e transparência. No Capítulo I, encontra-se as disposições preliminares da Lei, as quais definem, entre outras estatuições, que:

Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - **a finalidade social da rede.** (grifo nosso)

Por finalidade social, mostra Bulos (2012, p. 178), que deve ser compreendido:

“A investigação do sentido, significado e alcance do conjunto de todos os dispositivos que tratam da matéria (...) voltada para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”

Neste sentido, o Marco Civil deve ser interpretado a partir de um ponto que comporte “a ideia de utilidade, destinação e realização dos programas constitucionais” (BULOS, p. 180), não devendo ser lido isoladamente do ordenamento jurídico. Desta forma, quando a Constituição fala em “direito à informação”; “proteção ao sigilo das fontes” e “justiça social”, todos estes termos devem ser levados em consideração pelo intérprete da lei.

Além destes caracteres, a garantia da liberdade de expressão (art. 3º, inc I), a proteção da privacidade (inc.II) e dos dados pessoais (inc. III) são essenciais para a manutenção do trabalho jornalístico de qualidade e do sigilo das fontes, garantido pela constituição no art.5º, inc. XIV.

Através dessas proteções, é vedada a transferência ou requisição não-judicial de arquivos pessoais e profissionais do jornalista – toda abertura de arquivos digitais só poderá ser realizada com mandado judicial específico, o que protege o jornalista tanto de interesses privados diversos como do próprio Estado, o qual ele pode investigar.

É importante compreender que, no âmbito jurídico *stricto sensu*, o Marco Civil da Internet não traz nenhuma novidade jurídica – não há grandes transformações da realidade atual, nem para usuários comuns, que utilizam a internet para fins pessoais, ou para os procedimentos judiciais que já corriam desde antes da sua vigência.

Porém, é necessário atentar-se às mudanças no meio jornalístico trazidas pela legislação em cena – esse trabalho foca nas duas mais sentidas neste primeiro ano de publicação do Marco Civil (de abril de 2014 a março de 2015): a melhoria na qualidade do jornalismo em geral através do desenvolvimento de novas técnicas de apuração; e a segurança jurídica trazida tanto para conteúdos já publicados (pela proibição da técnica de *notice e take down*) como da proteção do sigilo virtual das fontes jornalísticas.

2.2. APURAÇÃO JORNALÍSTICA NO BIG DATA

Em muitos pontos, o Marco Civil da Internet vem ao encontro das disposições encontradas em Códigos de Ética jornalísticos e dispositivos que regulam a profissão, de modo a garantir o livre exercício do jornalismo e a liberdade do profissional. Por exemplo, no que tange ao acesso de dados públicos, temos no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, da FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas):

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

(...)

IV - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não-governamentais, é uma obrigação social.

V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Quanto à prestação de informações pelas organizações públicas, o Marco Civil da Internet dispõe que:

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - **estabelecimento de mecanismos de governança** multiparticipativa, **transparente**, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

(...)

III - promoção da racionalização e da **interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações** e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da **interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade**;

V - **adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres**;

VI - **publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada**;

(...)

X - **prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.** (grifo nosso)

Tais previsões do art. 24, cumuladas com o inc. II do art. 25 do Marco Civil da Internet (“**acessibilidade a todos os interessados**, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, **resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais**” – grifo nosso) não são consideradas apenas uma facilidade ou favor do Poder Público, sendo uma garantia ao jornalista do livre-exercício de sua profissão, ao centralizar e disponibilizar bancos de dados diversos, facilitando o acesso à informação e ao cruzamento de dados para realização de matérias que exijam estatísticas, dados e informações de diversas fontes do poder público.

A centralização de informações passa a ser um requisito para a liberdade de ofício do jornalista porque este, sem a organização das informações oferecidas, se vê atolado com a quantidade de dados disponibilizados sem critério, em plena Sociedade de Rede (também denominada como Sociedade do Conhecimento, da Informação e outras nomenclaturas conforme a conjuntura) – na qual a informação adquire valor tangível e intangível que penetra os diferentes âmbitos sociais.

Uma nova economia surgiu em escala global nas últimas duas décadas. Chamo-a de informacional e global para indicar suas características fundamentais e diferenciadas e enfatizar sua interligação. **É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar,**

processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É informacional e global porque, sob novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de integração (CASTELLS, 1999, p.87 – grifo nosso)

O próprio conceito de poder, portanto, não está mais necessariamente ligado à posse ou detenção dos meios de produção materiais, mas à capacidade de obtenção e processamento de informação. Barreto (1998, p.123) afirma que:

o uso da informação é a peça chave para que um cidadão possa se tornar um agente ativo (...) ao absorver e produzir novos conteúdos ele gera coletivos inteligentes que podem alimentar o ciclo informacional: *informação – conhecimento – desenvolvimento – informação* [grifo do autor]

A interoperabilidade bem-aplicada possibilitaria, em tese, que, através de uma única consulta, o jornalista possa obter informações disponíveis em bancos de dados variados, desde a Receita Federal até Prefeituras e órgãos judiciários de todo o país – é claro que tal possibilidade não é contemplada ainda de pronto, porém diversas iniciativas caminham neste sentido.

Uma delas, considerada exemplar para todo país, é a integração realizada pelo Poder Judiciário, a qual é realidade no Estado de Mato Grosso do Sul através do e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça) desde 2005, o qual reúne, em um único banco de dados, procedimentos judiciais de todas as comarcas do Estado, incluindo os processos de 2ª instância no Tribunal de Justiça, além, é claro, de possibilitar o peticionamento on-line e a criação de usuários e senhas para que os cidadãos possam, por si, se inteirar de suas próprias informações pessoais diretamente, sem necessitar ir a um balcão de informações ou lidar com qualquer tipo de intermediário.

A consulta processual, que pode ser realizada através de vários caracteres (incluindo por nome), resulta numa lista de todos os processos judiciais (exceto os que correm em segredo de

justiça), incluindo o andamento processual, a fase em que se encontra o processo e resumo de despachos e decisões judiciais.

À nível nacional, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), estuda a viabilidade de impor um sistema único de Processo Eletrônico (PJe), visando unificar os bancos de dados e os procedimentos (são mais de 20 sistemas independentes utilizados em todo o país)¹⁰, seguindo a previsão do Marco Civil, que afirmava-se como tendência mesmo antes de sua regulamentação, pela Lei de Acesso à Informação.

Já quanto à prestação de informações dos órgãos públicos, além de contratos e licitações, incluem-se as previsões da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no art. 8º, especificamente acerca de que dados devem ser disponibilizados e como eles deverão ser organizados para sua divulgação na internet, gerando um manual completo para a transparência pública:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

(...)

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

¹⁰ Conforme <<http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/112032737/cnj-estuda-impor-sistema-unico-de-processo-eletronico>> Acesso em 13 mar 2015.

- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - **garantir a autenticidade e a integridade das informações** disponíveis para acesso;
- VI - **manter atualizadas as informações** disponíveis para acesso;
- VII - **indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se**, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - **adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência**, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Conforme exposto no começo do trabalho, o Marco Civil não é uma lei que introduz novidades jurídicas na utilização da internet, bastando-se em regulamentar o que já era realizado de forma informal ou por analogia com o ordenamento jurídico, o que se mostra especialmente no que tange ao seu relacionamento com a Lei de Acesso à Informação.

Se não inova no Direito, o Marco Civil traz profundas alterações na forma de se fazer (e discutir) jornalismo no país. Se antes o processamento de dados e a relação com computadores beirava o amadorismo, com a automação de procedimentos e informações como a do TJ-MS e a proposta pela lei para todas as instituições do Poder Público, o jornalista se aproximará cada vez mais dos códigos de programação para interagir com os bancos de dados públicos, para extrair informações socialmente relevantes.

2.3. NOTICE AND TAKEDOWN

A política *notice and takedown*, comum nos Estados Unidos é um dos pilares das relações virtuais no país, que consiste na possibilidade de retirada administrativa de um conteúdo que alegadamente fira direitos alheios – principalmente econômicos.

Segundo tal prática, o provedor pode retirar arbitrariamente do ar conteúdos que tenham sido denunciados como ilegais, independente de prova e sem o direito ao contraditório (ou seja, sem que o autor do conteúdo – ou pelo menos, seu curador – possa defender-se da acusação antes da retirada).

Wachowicz & Kist (2014) apontam que “a indisponibilização de conteúdo [era realizada] após mera notificação do suposto ofendido. Esse fato ocorria devido à lacuna da lei, os servidores ficavam à mercê do entendimento dos juízes, o que gerava grande insegurança”.

Essa discussão acerca do dispositivo de *notice and takedown* tomou grande tempo da confecção do projeto em 2010, conforme afirmam os mesmos autores, porém prevaleceu entendimento que resultou nos arts. 19 e 20 do Marco Civil da Internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º **A ordem judicial** de que trata o caput **deverá conter**, sob pena de nulidade, **identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente**, que permita a localização inequívoca do material.

(...)

Art. 20. **Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo** a que se refere o art. 19, **cabará ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo**, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Desta forma o conteúdo virtual só poderá ser retirado pelo servidor após ordem judicial – na qual o juiz avaliará as alegações do suposto ofendido e dará a oportunidade do autor (ou curador) do conteúdo de expor os motivos pelos quais ele deverá permanecer online. Esse procedimento desamarra as ligações que haviam entre jornalistas – redatores – empresas de mídia – provedores de serviço, principalmente tendo em consideração as complicadas negociações de espaço no meio virtual.

Quando não havia disposição proibindo o *notice and takedown*, os provedores ficavam à mercê do juízo – caso não retirassem o conteúdo após a notificação do suposto ofendido, poderiam ser obrigados a pagar compensação pelos danos sofridos em provimento judicial.

Desta forma, por exemplo, um jornalista que escrevia em um *blog* hospedado na Folha de São Paulo, que por sua vez fica em espaço do UOL, poderia ter seu conteúdo sumariamente retirado do ar tanto pela Folha quanto pelo UOL, mesmo que não tivesse atentado contra os princípios editoriais ou o contrato afirmado com nenhuma das partes – o que constitui censura,

ou, segundo Wachowicz & Kist (*ibidem*), “eventual ‘censura branca’ gerada por provedores após provocados extra-judicialmente”.

2.4. SIGILO DAS FONTES JORNALÍSTICAS

Um dos grandes debates jurídicos se dá a respeito do anonimato – embora a Constituição Federal pareça vedar completamente a condição de anônimo no inc. IV de seu art 5º (“é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato**” – grifo nosso), tal percepção é falha ao não considerar o todo do sistema jurídico.

Para a correta interpretação do dispositivo, temos que compreender qual o seu ponto de partida – estabelecer a livre manifestação do pensamento, coibindo práticas de censura (que devem ser exceção, nunca a regra). É a partir daí que interpreta-se a vedação do anonimato – ou seja, para a Carta Magna, é vedada a manifestação de pensamento do anônimo, e não a condição de anonimidade em si.

Este é o entendimento do Ministério da Justiça, ao publicar o documento Marco Regulatório da Internet no Brasil: “A vedação ao anonimato tem por fundamento apenas **evitar a impossibilidade da identificação de eventuais responsáveis por violação de direitos de terceiros**, estando também essa identificação submetida à proteção de garantias constitucionais” (grifo nosso).

Neste ponto, é importante a leitura do art. 8º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, editado pela FENAJ: “Art. 8º **O jornalista é responsável por toda a informação que divulga**, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor” (grifo nosso).

De tal modo que, se há responsabilidade pela informação (que passa a ser do jornalista, em seu *múnus público*), não há que se falar em vedação do anonimato, cabendo ao profissional a correta apuração das afirmações feitas por fontes que sejam sigilosas.

No Marco Civil tal proteção foi reinstaurada e reassegurada, conforme o art. 10:

Art. 10. **A guarda e a disponibilização** dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, **bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.**

(...)

§ 4º **As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.**

Art. 11. **Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet** em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, **deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade**, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Interpretando de maneira analógica o § 4º do art.10, a proteção da confidencialidade de segredos empresariais (protegida pela Constituição Federal no também no art. 5º, em seu inc. XXIX, através da proteção aos direitos autorais), também abarca a proteção ao sigilo das fontes jornalísticas, já que ambas são bases de trabalho e sustentação das práticas profissionais – enquanto o segredo de indústria é o que mantém a atividade empresarial, o sigilo das fontes mantém as empresas jornalísticas, que realizam, em matérias, denúncias e investigações, serviço público propriamente dito.

Desta forma, mesmo que sejam investigadas as comunicações privadas de um jornalista, devem ser excluídas da investigação oficial todos os dados referentes às suas fontes de trabalho, da mesma maneira em que se excluem da investigação de comunicações privadas de um funcionário de empresa todo o conteúdo relativo ao desenvolvimento de protótipos e melhorias de propriedade intelectual.

Para finalizar o assunto, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, foi taxativo em decisão do Inquérito nº 870 (1996):

a proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder à disclosure da fonte de informação ou de não revelar a pessoa de seu informante **desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou a constranger o profissional da Imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso**, eis que - não custa insistir - **os jornalistas**, em tema de fonte, **não se expõem ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer**, por isso mesmo, em função do exercício dessa legítima prerrogativa constitucional, **a imposição de qualquer sanção penal, civil ou administrativa.** (grifo nosso)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À título de considerações finais, emprestam-se as palavras do prof. Walter Lima Jr., o qual afirma:

A “Era do Big Data” possibilita que os dados digitalizados possam ser cruzados e relacionados por jornalistas com habilidades multidisciplinares ou por pessoas que possuem conhecimento sobre as tecnologias digitais conectadas.

Nesse contexto, **o jornalista necessita manter princípios deontológicos da profissão e obter habilidades antes não necessárias**, como o entendimento sobre o funcionamento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), possuir pensamento computacional e construir sistemas que contenham conteúdos baseados em dados (API), extraindo informações não-triviais. (grifo nosso)

Cada vez mais as rotinas jornalísticas vão se encaminhando para a digitalização. Se, antigamente, o jornalista empunhava um bloco de anotações e uma caneta, passando por vários balcões de informação e lidando com uma inumerável lista de funcionários públicos e privados, no futuro que se desenha, o que trará destaque à profissão não é a quantidade de contatos que um jornalista possui, mas como ele é capaz de adquirir e processar dados que estão disponíveis a todo público.

Se a informação está disponível para o público, em linguagem acessível, qual seria o papel do jornalista na sociedade? Tais transformações do Poder Público instituídas pelo Marco Civil da Internet, em conjunto com a Lei de Acesso à Informação vão ao encontro das teses de futuro do trabalho jornalístico do professor Lima Jr. (2011), acerca do *Big Data*:

“Big Data” refere-se ao conjunto de dados (dataset) cujo tamanho está além da habilidade de ferramentas típicas de banco de capturar, gerenciar e analisar. A definição é intencionalmente subjetiva e incorpora uma definição móvel de como um grande conjunto de dados necessita a fim de ser considerado Big Data. (...) a quantidade espantosa de dados disponíveis não quer dizer muito se não puder ser relacionada, transformada em informação estruturada e, no caso do jornalismo, utilizada para construir conteúdo de relevância social, aproveitando a “Era do Big Data” para criar valor em diversos caminhos: criando transparência (órgãos públicos); habilitando descobertas experimentais, criando segmentações (exemplo: dados personalizados); substituindo/auxiliando processos de decisão (algoritmos) e inovando nos modelos de negócio.

A apuração de dados passa a ter cada vez mais importância no trabalho jornalístico – conforme Pereira Jr (2006), a notícia é e sempre foi construída através de uma extensa verificação e procura de informações, as quais são selecionadas e organizadas visando gerar um sentido enquanto reduz-se incertezas, minimizando as contradições possivelmente existentes até que reste um relato confiável.

O *modus operandi* do jornalista seria, segundo o mesmo autor, “honestidade na apuração, o rigor na verificação, a desconfiança diante de toda fonte de informação”.

A forma basilar de realização e construção do jornalismo não se altera com o *Big Data*, embora se gaste cada vez menos tempo no processo de captação de informações e cada vez mais tempo estruturando-a e transformando-a em algo, conforme dito, socialmente relevante, trazendo algo novo ao contrastá-la com alguma outra informação, dado ou mesmo observação acerca da realidade.

Se há maior ênfase no processo de apuração da notícia, há, teoricamente, maior qualidade no processo de produção de notícias – porém, há de se notar que alguns meios de comunicação em massa não disporão de tal qualidade, fazendo um trabalho de simples repasse superficial das informações disponibilizadas pelo Poder Público. Cabe, mais uma vez, ao consumidor dessas informações selecionar e utilizar os meios que convenham mais aos seus interesses.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Acesso à Informação** (Lei 12.527/2011). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> Acesso em 14 mar 2015.

_____. **Marco Civil da Internet** (Lei 12.965/2014). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em 14 mar 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). Inquérito 870/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 8 de março de 1996. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 15 abr. 1996, p. 11.461.

BARRETO, A.de A. **Mudança estrutural no fluxo do conhecimento**: a comunicação eletrônica. Ciência da Informação, Brasília, v. 27, n. 2, p. 122-127, maio/ago 1998.

BULOS, U. L. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FENAJ. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em <http://www.fenaj.org.br/arquivos/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf> Acesso em 14 mar 2015.

LIMA JR, W. T. Jornalismo computacional em função da “Era do Big Data”. **Líbero**, São Paulo – v. 14, n. 28, p. 45-52, dez 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Marco Regulatório da Internet no Brasil**. Disponível em <http://ccsl.ime.usp.br/files/ANEXO_9.pdf> Acesso em 15 mar 2015.

MONT’ALVERNE, C. Jornalismo, Política e Opinião: a cobertura sobre a votação do Marco Civil na Internet nos editoriais dos jornais Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo. **10º Interprogramas de Mestrado Faculdades Casper Líbero**. Disponível em <<http://bit.ly/1CAXXTG>>. Acesso em 13 mar 2015

PEREIRA Junior, Luiz Costa. **A apuração da notícia**: métodos de investigação na imprensa. Petrópolis: Vozes, 2006.

REBOUÇAS, Edgar. Ciberjornalismo: a crise do modelo atual de jornalismo. [28 de agosto, 2014]. Campo Grande: Agência Fotográfica UFMS. Entrevista concedida a Igor Santos, Fernanda Nogueira e Silvio Pereira da Costa. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=KmtQ049k0_c> Acesso em 16 mar 2015.

ROYAL, Cindy. **The journalist as programmer**: a case study of The New York Times Interactive News Technology Department. Trabalho apresentado no International Symposium in Online Journalism, The University of Texas at Austin, abr 2010.

SAMPAIO, R.; BRAGATTO, R.; NICOLÁS, M. A. Inovadora e democrática. Mas e daí? Uma análise da primeira fase da consulta online sobre o Marco Civil da Internet. **V Congresso da Compólítica**. Disponível em <<http://bit.ly/1ifSzyF>>. Acesso em 13 mar 2015.

WACHOVICZ, M. & KIST, V. A. W. Marco Civil da Internet e Direito Autoral: uma breve análise crítica. **Boletim GEDAI**. GEDAI (Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial), Curitiba, set 2014. Disponível em <<http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/boletins/boletim-gedai-setembro-2014/marco-civil-da-internet-e-direito-autoral-uma-breve-analise>> Acesso em 15 mar 2015.